CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 266/2026
Autoria: **Vereadora Eliete Paraguassu**
Ementa: "Dispõe sobre a alteração do nome do Elevador Lacerda para Elevador Makota Valdina."

1. BASE REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, foi realizada pesquisa em bancos de dados constituídos e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa que verse especificamente sobre o consignado na epígrafe.

- Para fins de diferenciação, mencionamos a Lei nº 9.459/2019[3], que "Dá novo nome à Escola Municipal Engenho Velho da Federação, que será denominada de Escola Municipal Makota Valdina", e a Lei nº 9.512/2020[4], que "Denomina de Makota Valdina um logradouro público desta Cidade", as quais se referem, respectivamente, à denominação de unidade escolar municipal e de logradouro público, enquanto essa proposição pretende alterar a denominação do Elevador Lacerda, equipamento público municipal, para Elevador Makota Valdina..

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Consoante previsão regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188,[5] do Regimento Interno.

-Por fim, atendendo aos critérios da melhor técnica legislativa, é importante mencionar que o art. 3º da presente proposta apresenta cláusula de revogação genérica, violando o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 95/1998[6].

Salvador, em 10 de setembro de 2026.

Lázaro Cruz da Cunha
Supervisor de Análise e Pesquisa

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Coordenadora de Análise Legislativa

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) III - Leis Ordinárias Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **Lei nº 9.459/2019**. Disponível em: https://leis.org/xplsr
[4] **Lei nº 9.512/2020**. Disponível em: https://leis.org/xlqsw
[5] **RICMS: Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.
[6] **Lei Complementar Federal nº 95/1998**. Art. 9º "A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.". Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm